



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009.25-PE-FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ Nº 46.600.448/0001-47

1 - TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o Impugnante registrou tempestivamente suas manifestações, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que a data de abertura do certame está designada para o dia 26/02/2025 e que a impugnação foi apresentada em 21/02/2025, resta esta última tempestiva.

2 - DO RELATÓRIO

O Município de Ipueiras publicou o edital para a realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando contratação de empresa especializada para a prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas, junto ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ipueiras-CE.

Publicado o Instrumento convocatório, a Empresa acima qualificada apresentou impugnação, e requereu, em seus pedidos, *a modificação do edital para que a licitação seja realizada por menor preço por lote, ao invés de por item; a republicação do edital com a devida correção e; a suspensão do certame até que seja realizada a devida adequação.*

3 - DA ANÁLISE

A adoção da modalidade menor preço por item visa a respeitar o princípio da competitividade e o da economicidade, bem como de selecionar a proposta mais vantajosa;

LICITAÇÃO

Parq. da Cidade José Costa Matos, 01 - Centro | Ipueiras - Ceará
CNPJ. 07.680.846/0001-69 - - IE. 06.920196-0



afinal, permite-se o maior número de participantes na licitação, o que amplia a disputa entre os interessados, sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Deste modo, se alterada a definição do objeto em lote, dificilmente será possível alcançar o menor preço em cada item, visto que somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Ademais, sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, pois, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, o que amplia a competitividade e a obtenção do menor preço possível.

Nessa esteira, vale mencionar o entendimento exarado na **Súmula 247 do TCU**:

Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços laboratoriais, a adjudicação por lote causa restrição na participação do certame, frustra o caráter competitivo, prejudica a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa.

Logo, diante dos fatos supracitados, e considerando o texto da Súmula nº 247 do TCU, tem-se como viável a adoção do critério de julgamento menor preço por item.

5 – CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade das impugnações, em face da tempestividade dos seus protocolos e sua fundamentação.

Em referência aos fatos expostos e da análise, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/21, bem como em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, **CONHECE** da



PREFEITURA DE
IPUEIRAS
CONSTRUINDO O NOVO TEMPO

LICITAÇÃO

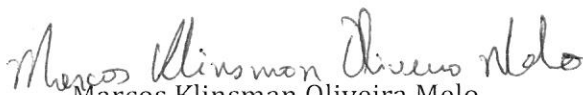


impugnação interposta, por estar nas formas da Lei e, quanto ao mérito, decide pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, motivo pelo qual o edital do Pregão Eletrônico Nº 009.25-PE-FMS será mantido incólume.

Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência ao impugnante.

Ipueiras/CE, em 25 de fevereiro de 2025.


Marcos Klinsman Oliveira Melo
Agente de Contratação

LICITAÇÃO

Parq. da Cidade José Costa Matos, 01 - Centro | Ipueiras - Ceará
CNPJ. 07.680.846/0001-69 - - IE. 06.920196-0